

1. **Processo n.:** REC 17/00531309
2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0297/2017, exarado no Processo n. TCE-10/00703611
3. **Interessado(a):** Espólio Marco Antonio Tebaldi
Procurador: Marcelo Feliz Artilheiro
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joinville
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0568/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação n. 0297/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 19/06/2017, nos autos do Processo n. TCE 10/00703611, e no mérito dar provimento, retirando a aplicação de multa ao recorrente e modificando o Acórdão n. 0297/2017 nos seguintes termos:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, b, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do exame de pagamento de gratificação de produtividade a médicos e dentistas da rede municipal de saúde nos exercícios de 2005 a 2009.

*6.2. Aplicar ao Sr. **CARLITO MERSS** - Prefeito Municipal de Joinville de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 248.327.079-49, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do pagamento de gratificação sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo*

autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que realize auditoria junto à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, para verificação dos pagamentos atualmente efetivados aos profissionais de saúde, na forma estabelecida pela Lei n. 7042/2011, incluindo os procedimentos de comprovação da realização dos serviços que autorizam a percepção dos benefícios.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à 13ª Promotoria de Justiça de Joinville e à Prefeitura Municipal de Joinville.”

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 76/2019

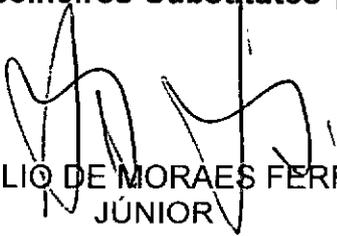
8. Data da Sessão: 04/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator


Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC